

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



Câmara de Vereadores	Montenegro				
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO					
Proc. nº:	171 - PL 015/19				
Em	15	de	05	de 20	19

PROJETO DE LEI N.º 015 /2019

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização
de assentos e sistema de senhas nas casas lotéricas e similares existentes
no Município de Montenegro."**

Art. 1º. Ficam as Casas Lotéricas e similares no âmbito do Município de Montenegro, obrigadas a disponibilizar aos usuários, assentos, sejam bancos ou cadeiras, para uso de seus clientes, preferencialmente pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com criança de colo, bem como, dispositivos de atendimento através de senha.

§1º. O número de assentos a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a 2 (duas) unidades por caixa de atendimento.

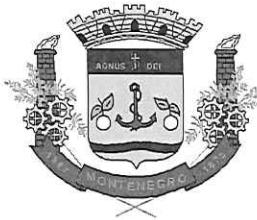
§2º. Para o atendimento em geral e em especial o preferencial, a que se refere o caput, deverá ser disponibilizado sistemas de senhas.

§3º. Os assentos preferenciais deverão estar devidamente sinalizados.

Art. 2º. A inobservância desta lei sujeitará o estabelecimento infrator a:

- I. Na primeira infração, advertência;
- II. Multa de 50 (cinquenta) URM (Unidades de Referência Municipal), no caso de reincidência;
- III. Multa dobrada a partir da segunda reincidência;
- IV. Persistindo a infração, multa diária de 10 URM até o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º. As Casas Lotéricas e similares referidas no Art. 1º deverão atender o disposto na presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Art. 4º. As Casas Lotéricas e Similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente lei, deverão cumprir o disposto em seu conteúdo, a partir do início de suas atividades.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 30 (trinta) dias, que estabelecerá o órgão municipal competente para fiscalização da presente lei e apreciação de eventuais infrações.

Parágrafo Único – Enquanto não houver regulamentação, as denúncias dos municípios deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio ou a pasta correspondente ao setor.

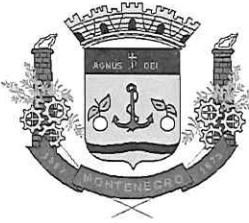
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Montenegro, 13 de maio de 2019.

Vereador Felipe Kinn da Silva
MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Discutido e votado em: ____ / ____ / ____		
Resultado da votação: Votos a favor ____		
Abstenções ____		
Presidente	____	Votos contra ____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Montenegro Cidade das Artes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Proc. nº: 171 - PL 015/19

Em 15 de 05 de 20 19

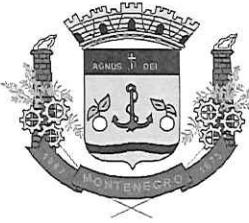
JUSTIFICATIVA

O Vereador subscrito apresenta o presente Projeto de Lei visando estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de assentos e sistema de senhas nas casas lotéricas e similares existentes no Município Montenegro. Quanto ao Mérito Com o crescente aumento de serviços prestados pelas casas lotéricas, que deixaram de ser meras 'casas de apostas', tornando-se correspondentes bancários, com a oferta de serviços de pagamentos de contas e impostos, transferências de valores entre contas, saques de dinheiro, obtenção de saldos e extratos bancários e diversos outros serviços, cresce, exponencialmente, o número de usuários desses estabelecimentos. Com isso, como acontece nas agências bancárias em nosso município, as agências lotéricas também têm sido alvo de muita insatisfação pública, onde poucos caixas, apresentado longas filas de clientes à espera de atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, são as reclamações mais constantes dos munícipes. Isto também mostra que, muitas vezes, o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário.

Com o aumento da gama de produtos ofertados, desde que se tornaram correspondentes bancários, também deve ter aumentado o lucro obtido pelos dos estabelecimentos a que se refere o presente Projeto de Lei. Assim sendo, é INADMISSÍVEL que não aperfeiçoem o atendimento ofertando, tal qual as agências dos bancos, públicos ou privados, assentos identificados para o uso, preferencialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, mas também para o público em geral.

Quanto a Legalidade O STF (Supremo Tribunal Federal), última instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal. A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



pertinentes ao tema. Vale ressaltar ainda que medidas semelhantes foram adotadas em outros municípios. Além disso, enfatizamos que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), bem como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias.

Vereador Felipe Kinn da Silva
MDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador(a) Felipe Kinn da Silva

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”